



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos n° 01/2020-SEAGRI/SRP

Pregão Eletrônico PE 01/2020-SEAGRI/SRP

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: FERNANDO CARVALHO DE MESQUITA 42723752372, CNPJ n° 18.668.648/0001-04.

CONTRARRAZOANTE: RAMON RAMOS CARNEIRO ARAÚJO, inscrita sob CNPJ n° 20.525.326/0001-40.

RECORRIDA: Pregoeira Municipal de Viçosa do Ceará.

DOS FATOS

Conforme sessão de julgamento, aos 23 (vinte e três) dias do mês junho de 2020, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, sito à Rua José Siqueira, n° 396, nesta cidade de Viçosa do Ceará-CE, reuniu-se a Pregoeira, Sra. Flávia Maria Carneiro da Costa, juntamente com a equipe de apoio, composta pelos membros Sr. Antônio Francisco do Nascimento e Sr. Francisco Erivan Machado Magalhães, para recebimento do credenciamento, dos envelopes de propostas de preços e documentação de habilitação dos interessados em participar do PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE 01/2020-SEAGRI/SRP, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO COMBOIO PERFURATRIZ, LIMPEZA, TESTE DE VAZÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS, ELÉTRICA E HIDRÁULICA DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E PROSPECÇÃO GEOFÍSICA.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. FERNANDO CARVALHO DE MESQUITA 42723752372, CNPJ n° 18.668.648/0001-04. .

Motivo Intenção: FERNANDO CARVALHO DE MESQUITA 42723752372, CNPJ n° 18.668.648/0001-04. / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, AUSÊNCIA DE ÍNDICES DO BALANÇO / Licitante 1: REFERENTE AO CAPITAL SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA, DIVERGE COM O BALANÇO TAMBÉM.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.



Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso: **FERNANDO CARVALHO DE MESQUITA 42723752372**, CNPJ nº 18.668.648/0001-04, apresentou suas razões recursais em memoriais, através da ferramenta CHAT.

DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **RAMON RAMOS CARNEIRO ARAÚJO**, inscrita sob CNPJ nº 20.525.326/0001-40 apresentou contrarrazões, conforme opção prevista no item 8 – 8.1 do edital convocatório.

DA ANÁLISE:

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: FERNANDO CARVALHO DE MESQUITA 42723752372, CNPJ nº 18.668.648/0001-04.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, alegando que há vícios insuperáveis no julgamento da habilitação, quais sejam a ausência de índices do balanço, bem como suposta divergência no capital social registrado na junta com o que consta no balanço apresentado da empresa ora habilitada, qual seja **RAMON RAMOS CARNEIRO ARAÚJO**.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Dos motivos da **HABILITAÇÃO** da empresa **RAMON RAMOS CARNEIRO ARAÚJO**:

Pregoeira: “Após análise dos documentos de Habilitação da empresa **RAMON RAMOS CARNEIRO ARAUJO / Licitante 3**, a mesma fora declarada **HABILITADA** tendo em vista que cumpriu na íntegra as normas editalícias e as normas da Lei Nº 8.666/93, regulamentadora das Licitações Públicas.”

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

PRELIMINARMENTE:

Inicialmente cumpre-nos destacar que a empresa recorrente apresentou suas razões de recurso através de via inadequada, isto é, local diverso do estabelecido no edital.

O item 8.0 dispõe acerca dos requisitos que deverão ser atendidos para que os recursos interpostos sejam admitidos, in verbis:

“8 - RECURSOS:

8.1. Proferida a decisão que declarar o vencedor, o Pregoeiro informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br, dentro do prazo de até 30 (trinta) minu-



tos. Ficando os demais licitantes desde logo intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

8.2. Os memoriais de recurso e as contrarrazões serão oferecidos exclusivamente por meio eletrônico, no sítio, www.bbmnetlicitacoes.com.br opção RECURSO, e a apresentação de documentos relativos às peças antes indicadas, se houver, será efetuada mediante protocolo, no setor de licitações da Prefeitura Municipal, localizada na Rua José Siqueira, 396, centro, VIÇOSA DO CEARÁ – CE, CEP 62.300-000, das 08h às 14h, aos cuidados do Pregoeiro responsável pelo certame, observados os prazos estabelecidos.” (grifo nosso).

Outrossim, a Pregoeira alertou aos licitantes sobre o local devido de envio de razões recursais, conforme termos que seguem:

“16/06/2020 16:30:46 Pregoeiro: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. Os documentos (memorial e contra-razão) **podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contra-razão".**” (grifo nosso)

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que a recorrente deixou de cumprir com o estabelecido no item 8.0, conforme acima exposto.

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos do registro das suas razões recursais **em campo próprio do sistema**, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).



DO MÉRITO

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta **que a empresa contrarrazoante não apresentou índices contábeis que comprovem sua boa saúde financeira, bem como que o capital social na Junta Comercial não condiz com o que está descrito no balanço patrimonial apresentado.**

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal que trata da temática abordada, senão vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o parágrafo 5º, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do cálculo de índices contábeis **previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Notemos que a assertiva da empresa recorrente que consiste em alegar que a empresa contrarrazoante não apresentou devidamente índices contábeis, não merece prosperar, uma vez que, após reanálise minuciosa da documentação contestada, foi verificado que a empresa destacada cumpriu com todos os dispositivos do edital.

Vale mencionar que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, **optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato. Isto quer dizer que, a lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices razoáveis e mais adequados à contratação.**

Nesse sentido, ao Poder Público compete a faculdade de exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

O item editalício que trata do tema em destaque é claro ao exigir quais demonstrações contábeis são imprescindíveis, in verbis:



“5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PESSOA JURÍDICA:

6.5.1. **Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, **comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis**, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

6.5.2. Serão considerados como na forma da Lei, o Balço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

a) **Sociedades empresariais em geral:** registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.

b) **Sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº. 6.404/76:** registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; ou, ainda, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está a sede da companhia.

c) **Sociedades simples:** registrados no Registro Civil das Pessoas jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro na Junta Comercial.

d) **As empresas constituídas á menos de um ano:** deverão apresentar demonstrativo do Balço de Abertura, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

6.5.3. Entende-se que a expressão **“na forma da lei”** constante no item 6.5.1, no mínimo: balanço patrimonial, DRE, Termos de abertura e de encerramento, registrados na Junta Comercial ou órgão competente, termos de abertura e encerramento.

6.5.4. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

6.5.5. A empresa optante pelo *Sistema Público de Escrituração Digital - SPED* poderá apresentá-lo **na forma da lei**.

6.6.5.1. Entende-se que a expressão **“na forma da lei”** constante no item 6.5.5 engloba, no mínimo: Balço Patrimonial, DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, Termos de abertura e de encerramento, Recibo de entrega de escrituração contábil digital (*Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018*);

OBS: A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (Art. 1º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018).

6.5.6. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário constante do SPED.

6.5.7. A Escrituração Digital deverá estar de acordo com as Instruções Normativas (RFB nº 1420/2013 e RFB nº 1594) que tratam do *Sistema Público de Escrituração Digital – SPED*. Para maiores informações, verificar o site www.receita.gov.br, no link SPED.



Ficando a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º das Instruções Normativas da RFB, bem como o que determina a Jurisprudência no Acórdão TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo. Devendo vir acompanhado com a CRP do Contador responsável, dentro do prazo de validade.”

OBS: podendo o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ser apresentado na forma da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, e a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019 conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.950, DE 12 DE MAIO DE 2020.

Nestes termos, está comprovado e não há dúvidas que a lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação.

Em relação ao balanço patrimonial apresentado pelo contrarrazoante, é possível verificar que o capital social que está cadastrado na Junta comercial está plenamente de acordo com o que consta no balanço patrimonial, conforme ilustrações a seguir:

2 / 2

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DO PARLAMENTO DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE REGISTRO E REGISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E REGISTRAÇÃO

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESÁRIO - NIRE DA SEGE 2310197700-7		TIPO DE FISCAL (preencher apenas se não for parte e filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (preencher com nome fantasia) RAMON RAMOS CARNEIRO ARAUJO			
NOME COMPLETO RAMON RAMOS CARNEIRO ARAUJO		ESTADO CIVIL CASADO(A)	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>			
REGIME DE BENS DO MATRIMÔNIO COMUNHÃO PARCIAL			
TÍTULO DE CASAMENTO RUIATO MELLO DE ARAUJO FILHO		NOME ROSA RAMOS DOS SANTOS	
DATA DO CASAMENTO (preencher com data de casamento) 14/08/1990		IDENTIFICAÇÃO (preencher) 04661260549	
DATA DO CASAMENTO (preencher com data de casamento)		CPF (Número) 030 260.333-56	
LOCALIZADO NA REGISTRAÇÃO (preencher com endereço) RUA SÃO FRANCISCO		MUNICÍPIO SÃO FRANCISCO	
CEP VICOSA DO CEARÁ		UF CE	
DECLARA, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
DATA DE REGISTRO 02/02/2017		EVENTO DE REGISTRO DO EVENTO 021 ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	
NOME DO EMPRESÁRIO RAMON RAMOS CARNEIRO ARAUJO - ME		EVENTO DE REGISTRAÇÃO DO EVENTO	
ENDEREÇO RUA JOÃO BENFICO FONTENELE AMARCO - A1		MUNICÍPIO SÃO FRANCISCO	
CEP VICOSA DO CEARÁ		UF CE	
VALOR DO CAPITAL (R\$) 21.000,00		VALOR DO CAPITAL (preencher) VINTE MIL REAIS	
NOME DO OBJETIVO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL			
CNPJ 46613000		CNPJ 46613000	
CNPJ 23303031		CNPJ 4744000	
DATA DE INSCRIÇÃO ATIVA 21/02/2015		NÚMERO DE REGISTRO ATIVO 20.625.326/0001-40	
NOME DO EMPRESÁRIO RAMON RAMOS CARNEIRO ARAUJO		NOME DO EMPRESÁRIO RAMON RAMOS CARNEIRO ARAUJO	
DATA DE REGISTRO 06/02/2017		DATA DE REGISTRO 06/02/2017	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 06/02/2017		CERTIFICADO DE REGISTRO EM 06/02/2017	
INTEGRADOR 147854842		INTEGRADOR 147854842	
06 FEV. 2017		06 FEV. 2017	
CE201700405118		CE201700405118	
CEP1700241822		CEP1700241822	
CE60678672		CE60678672	
20265326000140		20265326000140	



Balanco Patrimonial

Folha: 138

Licenciado para: FRANCISCO DAS CHAGAS FONSELE

ADMIN

Empresa: RAMON RAMOS CARNEIRO ARAUJO - CNPJ: 20.525.326/0001-40

Fonte Contábil

Endereço: R. JOAO BENICIO FONSELE, Complemento: ANEXO - A, N.º 1086,

Bairro: SAO FRANCISCO, Cidade: Viçosa do Ceará, Estado: CE, CEP: 62300000, Telefone: (88) 36321065

NIRE: 22103677987 - Data: 27/06/2014

Conta	Descrição	31/12/2014
2.01.01.01.01.0019	Ursula Andrea Almeida Barros Ponte EPP	200,00 C
2.01.01.01.01.0022	Sobral Aço Comercial Ltda	362,70 C
2.01.01.01.01.0024	Garthen Ind. e Com. de Máquinas Ltda	5.423,70 C
2.01.01.01.01.0028	Pleonor Ind. de Plast. Ltda	3.008,89 C
2.01.01.01.01.0029	Viqui Indústria de Plásticos Ltda	1.144,34 C
2.01.01.01.01.0030	Comercial Maia Ltda	3.827,10 C
2.01.01.01.01.0033	Asper Jato Indústria e Comércio Eireli	1.060,00 C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	7.897,32 C
2.01.01.03.01	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	104,94 C
2.01.01.03.01.0001	INSS a Recolher	104,94 C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	7.792,38 C
2.01.01.03.03.0010	Simplex a Recolher	7.792,38 C
2.01.01.07	Empréstimos e Financiamentos	17.068,81 C
2.01.01.07.01	Financiamentos a Curto Prazo - Sistema Financeiro Nacional	12.611,16 C
2.01.01.07.01.0001	Banco do Nordeste do Brasil S/A - FNE	12.611,16 C
2.01.01.07.06	Conta Garantida	4.448,65 C
2.01.01.07.06.0001	Banco do Nordeste do Brasil S/A	4.448,65 C
2.07	Patrimônio Líquido	420.821,58 C
2.07.01	Capital Realizado	20.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social	20.000,00 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	20.000,00 C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	20.000,00 C
2.07.07	Outras Contas	410.821,58 C
2.07.07.01	Outras Contas	410.821,58 C
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	410.821,58 C

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, “quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da habilitação da empresa ora contrarrazoante estão devidamente em consonância com os ditames editalícios. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 5º

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifo nosso)

Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente.



Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas do edital.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:



"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, habilitar a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz



qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.



Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

Desta forma, não conhecer as intenções recursais, em razão do acima exposto, bem como entendemos pela permanência da **HABILITAÇÃO** da empresa RAMON RAMOS CARNEIRO ARAÚJO, inscrito sob CNPJ nº 20.525.326/0001-40, **tendo em vista que cumpriu na íntegra** as normas editalícias e as normas da Lei Nº 8.666/93, regulamentadora das Licitações Públicas, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Portanto, julgando os pedidos em recurso impetrando pela empresa **FERNANDO CARVALHO DE MESQUITA 42723752372**, CNPJ nº 18.668.648/0001-04, recorrente: **IMPROCEDENTE**.

Viçosa do Ceará/CE, em 29 de junho de 2020.

FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA

Pregoeira Oficial

Município de Viçosa do Ceará



Viçosa do Ceará / CE, 29 de junho de 2020.

A Pregoeira Municipal,
Sr^a. Pregoeira,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE 01/2020-SEAGRI/SRP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Viçosa do Ceará, principalmente no tocante a permanência da habilitação da empresa: RAMON RAMOS CARNEIRO ARAÚJO, inscrita sob CNPJ nº 20.525.326/0001-40, bem como na improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **FERNANDO CARVALHO DE MESQUITA 42723752372**, CNPJ nº 18.668.648/0001-04. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE 01/2020-SEAGRI/SRP, objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO COMBOIO PERFURATRIZ, LIMPEZA, TESTE DE VAZÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS, ELÉTRICA E HIDRÁULICA DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E PROSPECÇÃO GEOFÍSICA.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Renato Andrade Gurgel
Ordenador de Despesa da
Secretaria de Agricultura e Extensão Rural.